

A. I. Nº - 110391.0001/07-0
AUTUADO - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentação acostada pela defesa reduz o valor do débito apurado. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação da ocorrência de sinistro exclui do lançamento algumas notas fiscais objeto da exigência, reduzindo o montante da multa aplicada. Infração parcialmente caracteriza. Rejeitadas as arguições de constitucionalidade e o pleito por redução ou dispensa das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, exige ICMS no valor de R\$ 11.627,17 e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 42.760,03, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho a outubro de 2002, janeiro e setembro de 2003 e dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 11.627,17, acrescido da multa de 60%, de acordo com os anexos 01/2002, 02/2003 e 03/2004;

02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, agosto e outubro a dezembro de 2002, janeiro a maio, setembro, novembro e dezembro de 2003, janeiro, junho, julho e outubro a dezembro de 2004, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 42.760,03, correspondente a 10% do valor das mercadorias. Refere-se a notas fiscais capturadas pelo CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, de acordo com os anexos 04/2002, 05/2003, 5.1/2003 e 06/2004.

Na “Descrição dos Fatos” consta que o contribuinte se refere a filial de fábrica (depósito) com matriz fora do Estado, portanto equiparado a estabelecimento industrial.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, ingressou com impugnação às fls. 71 a 78, argüindo, a princípio, que a autuação relativa à falta de recolhimento do ICMS originado da saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus (infração 01) se constitui numa verdadeira afronta aos ditames constitucionais e legais.

Transcreve os dispositivos do RICMS/97 concernentes ao enquadramento da infração e da Lei 7.014/96 correspondentes à tipificação da multa aplicada, enfatizando que a imputação não pode prosperar, devido à impossibilidade de incidir o referido imposto nas operações em discussão, uma vez que estão amparadas pela isenção prevista no texto legal, não havendo elemento hábil a desconfigurá-la. Acrescenta que consequentemente a penalidade aplicada é indevida.

Assevera que as mercadorias em questão foram efetivamente internadas na Zona Franca de Manaus, supondo ter ocorrido algum problema na transmissão de dados, o que significa que a ausência de dados no ambiente do SINTEGRA não pode ser considerado como fato gerador do tributo ou implicar em aplicação de penalidade, desde que se comprove que as mercadorias foram entregues no referido destino.

Argüi que o impugnante, por pertencer a um grupo mundialmente conhecido do ramo da siderurgia, jamais venderia seus produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus sem o prévio conhecimento exato de seus endereços. Afirma que as empresas destinatárias receberam, de fato, as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

Observa que tendo os destinatários localizados naquela zona franca escriturado nos respectivos livros fiscais e contábeis as correspondentes notas fiscais, as mercadorias adentraram em seus estabelecimentos comerciais e industriais, caso em que as cópias reprográficas das folhas dos livros Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 96 a 114) apontam fielmente a escrituração das aludidas notas fiscais. O autuado apresenta relação das notas fiscais arroladas na autuação, apontando os dados referentes aos registros correspondentes às Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571.

Prosegue, afirmando que tendo restado comprovada a chegada das mercadorias ao destino anunciado, as mesmas gozam da não incidência do ICMS, devendo ser cancelada a cobrança do principal e, por consequência, de todos os seus consectários legais. Diz ter feito a comprovação por amostragem, porém que são bastantes para indicar a ocorrência de problemas na transmissão de dados, o que desfaz toda a presunção do lançamento administrativo. Observa que permanecerá na busca de novas informações, protestando pela juntada de outros documentos que eventualmente forem localizados.

Tratando da infração 02, alega que também nesse caso comprovava por amostragem que as mercadorias relativas às Notas Fiscais 96.560 a 96.565, emitidas em 30/12/2003, haviam sido sinistradas, conforme Certidão de Polícia Civil, laudo do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (BO), croqui de acidente (documentos às fls. 115 a 126), o que explica o motivo pelo qual as mercadorias não adentraram em seu estabelecimento. Salienta que apesar de não constar do BO os números das notas fiscais, é identificado o caminhão acidentado, de placas AAN-8889.

Ressalta que não obstante os argumentos apresentados bastarem para excluir integralmente as exigências fiscais, vem discutir o caráter confiscatório da multa aplicada. Aduz que o confisco consiste no consumo da propriedade privada pelo Poder Público, sem a consequente indenização. Por ser uma medida sancionatória, somente é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988, porém nunca no campo do Direito Tributário.

Traz aos autos o entendimento de Cláudio Pacheco a respeito do princípio do não confisco, salientando que a penalidade de 100% do valor do imposto é desarrazoada, conforme entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1.075-1, Tribunal Pleno, DJU de 29/06/98). Afirma que essa orientação tem sido seguida pelas demais cortes de justiça, a exemplo da manifestação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do processo TRF3 – AC671817, que transcreveu.

Assim, entende que deve ser excluída a multa aplicada no caso de subsistir qualquer crédito impugnado. Por cautela, pede que não sendo cancelada a multa pelo seu caráter confiscatório, que com base no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, a mesma seja reduzida a patamares razoáveis, uma

vez que não houve prejuízo aos cofres públicos do Estado da Bahia e por ser o impugnante primário nessa infração.

Pleiteia pela procedência da impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração e com a consequente extinção do crédito tributário. Quanto à multa isolada, requer seu cancelamento ou, se for o caso, a sua redução a patamares mais razoáveis. Pugna, ainda, pela concessão de prazo para que possa localizar e apresentar eventuais documentos que estejam em falta no processo.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 129/130, afirmando que para assegurar os interesses recíprocos do sujeito passivo e do Estado, o lançamento foi precedido de encaminhamento do relatório para fins de conferência das notas fiscais sem comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, tendo sido fornecidas, para tanto, as cópias das referidas notas fiscais, para possibilitar a verificação dos registros nos livros fiscais e contábeis.

Abordando a infração 01, argumenta que apesar do autuado ter juntado cópias reprodutivas de folhas dos livros Registro de Entradas das empresas destinatárias das Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571, comprovando que esses documentos fiscais foram registrados, entende que ainda assim não houve comprovação da improcedência do lançamento, desde quando não ficou comprovada a circulação das mercadorias através dos vistos nas referidas notas fiscais através dos postos fiscais existentes no itinerário. Assim, mantém a ação fiscal inclusive em relação às referidas notas fiscais, mesmo estando comprovado o seu registro nos livros fiscais dos destinatários.

Mantém também a exigência integral em relação à infração 02, em decorrência da inexistência de afinidade entre as Notas Fiscais 96.560 a 96.565 e a certidão constante à fl. 116, bem como com o documento de liberação de fl. 120.

Mantém a ação fiscal em sua integralidade e sugere a procedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 133 a 136, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária e relação de DAEs, correspondentes ao pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 32.938,30 (principal), relativo à infração 02.

VOTO

Verifica-se que em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, incisos I a IV e 39 do RPAF/99.

No que diz respeito à argüição de que as multas são confiscatórias, esclareço que as mesmas foram corretamente aplicadas ao caso da lide, estando previstas na Lei 7.014/96. Quanto à sua dispensa ou redução, requeridas pelo autuado, em relação à multa de caráter acessório verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito. Já em relação às multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução, ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF. De igual modo, afasto as alegações de constitucionalidade da autuação, baseadas na alegação de que a infração se refere a operações amparadas por isenção, pois conforme explico em seguida, a autuação se baseou na falta de atendimento a critérios legais vinculados ao gozo desse benefício.

Na infração 01 está sendo exigido ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Ressalto que o uso do citado benefício, de acordo com a legislação tributária em vigor, está condicionado à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

O RICMS/97 estabelece condições a serem atendidas para a desoneração do ICMS, como segue:

“Art. 29. São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88 e 45/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89, 80/89, 01/90, 02/90 e 06/90):

...

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;”

“Art 597. Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto, atendidos os critérios e condições previstos para cada caso, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/94):

I - a 1^a via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2^a via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 03/94);

III - a 3^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Ajuste SINIEF 03/94);

IV - a 4^a via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I (art. 224, § 1º);

V - a 5^a via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (Ajuste SINIEF 03/94) (art. 224, § 1º).

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que se refere o § 1º e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo mencionado no art. 144 os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias (Ajuste SINIEF 7/97)."

Assim, o autuado não trouxe elementos suficientes para comprovar que os produtos efetivamente ingressaram na Zona Franca de Manaus, tais como notas fiscais com carimbos de postos fiscais, depósitos bancários, comprovando o efetivo recebimento de pagamento destas remessas, ou outras provas cabais de que teria ocorrido o trânsito das mercadorias.

Verifico, entretanto, que em sua peça de defesa o autuado apresentou cópias reprográficas autenticadas em cartório das folhas dos livros Registro de Entrada, das próprias notas fiscais e dos conhecimentos de transporte, através dos quais comprova o registro das Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571, nos livros Registro de Entrada dos estabelecimentos destinatários. Acrescento,

ademas, que nas notas fiscais em referência constam os números das inscrições dos estabelecimentos destinatários na SUFRAMA, assim como visto através de selo fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, o que reforça o entendimento de que as mercadorias efetivamente entraram naquela zona franca. Desta forma, entendo que até prova em contrário, tais documentos se prestam para dar sustentação aos argumentos defensivos, pois apesar da falta de atendimento parcial das exigências previstas no art. 597 do RICMS/97, tais determinações se constituem em obrigações formais. Deste modo, acato a referida documentação, para excluir do montante do débito apurado os valores correspondentes. Na planilha que apresento em seguida, aponto os valores do ICMS remanescente, no valor de R\$ 3.447,32.

OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	VALOR JULGADO (R\$)
02/2004	431,60	51,80
04/2004	9.172,59	1.100,72
05/2004	2.013,80	241,66
07/2004	924,05	110,90
08/2004	6.503,59	780,43
09/2004	1.639,52	196,75
10/2004	6.841,36	820,97
TOTAL 2004		3.303,23
01/2003	1.200,71	144,09
TOTAL 2003	1.200,71	144,09
TOTAL GERAL		3.447,32

No que se refere às demais notas fiscais, apesar das argumentações de que também teriam sido internalizadas naquela zona franca, não foram oferecidos os elementos necessários à sua comprovação. Saliento, ademas, que visando obter subsídios para substanciar o meu posicionamento a respeito da questão, solicitei da área especializada da SEFAZ/BA uma informação a respeito da situação relativa àqueles documentos fiscais. Em resposta ao pedido, o coordenador da GEINC/DPF/SAT, João Melo dos Santos Filho, encaminhou extratos colhidos junto ao SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações, nos quais consta inexistir a emissão da declaração de ingresso na referida zona franca em relação às referidas notas fiscais.

Dessa forma, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, pois até o presente momento, o autuado não atendeu à condição necessária para usufruir o benefício fiscal em relação às notas fiscais restantes, conforme as exigências acima previstas.

Na infração 02 foi aplicada a multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, devido à falta de escrituração de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias sujeitas a tributação.

Verifico que o autuado anexou à sua peça de defesa a comprovação de sinistro envolvendo o veículo transportador das mercadorias constantes das Notas Fiscais 96.560, 96.561, 96.562, 96.563, 96.564 e 96.565, fato não acatado pelo autuante, sob a argüição de que os documentos trazidos pela defesa relativos ao sinistro não tinham relação com aquelas notas fiscais.

Entendo assistir razão ao autuado, haja vista que na Certidão (fl. 116) e no Termo de Liberação (fl. 120) emitidos pelo Departamento de Polícia do Interior – SSP/BA consta a identificação do caminhão transportador de placas AAN-8889-MG, bem como mencionam a carga transportada como sendo arame e apresentam como data de ocorrência o dia 04/01/2004. Vejo que todos esses dados coincidem com aqueles verificados nas notas fiscais em referência, inclusive as mercadorias se originavam do Estado de São Paulo, estando consignado no verso da 4^a via da Nota Fiscal 96.560 (fl. 48) um visto da fiscalização do Estado de Minas Gerais datado de 03/01/2004, enquanto que o acidente ocorreu no dia seguinte no km 697 da Rodovia BR 116, no

município de Jequié, neste Estado. Assim, convencido de que o sinistro relatado pela defesa envolveu o veículo que transportava as mercadorias constantes das notas fiscais em questão, exclui dos cálculos deste item da autuação os valores relativos a essas notas fiscais, alterando o débito referente ao mês de dezembro de 2003, que fica reduzido de R\$ 4.359,20 para R\$ 847,00.

Considerando que as argumentações do autuado no que se refere às demais notas fiscais arroladas pela fiscalização não se fizeram acompanhar de provas materiais que demonstrassem que os documentos fiscais tivessem sido devidamente registrados em sua escrita fiscal, mantendo os valores dos débitos referentes aos demais períodos da apuração.

Ante o exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110391.0001/07-0**, lavrado contra **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.447,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 39.247,83**, prevista no inciso IX do artigo e lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR